PROJETO DE LEI № , DE 2023

(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Dá nova redação ao inciso XIII do art. 1.015, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, para prever a possibilidade de interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão que define competência de juízo, renumerando os demais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao inciso XIII do art. 1.015, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Novo Código de Processo Civil, para prever a possibilidade de interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão que define competência de juízo, renumerando os demais.

Art. 2º O inciso XIII do art. 1.015, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Novo Código de Processo Civil, passa a vigorar com nova redação, renumerando os demais, nos seguintes termos:

Art. 1.015	
XIII – definição de competência de juízo;	•••••

XIV - outros casos expressamente referidos em lei. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em que pese a recente lei processual civil ser mais célere e trazer inovações, tornando o processo judicial mais eficiente, a previsão das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento não previu expressamente seu cabimento contra decisões envolvendo competência do juízo.

O art. 1.015 do NCPC não aduz o declínio de competência no rol que trata do cabimento de agravo de instrumento, sendo necessário indicar na







lei o ideal instrumento recursal para que a questão não necessite aguardar o transcurso da apelação.

Vale ressaltar que a doutrina já interpretou o rol do art. 1.015 como taxativo por apresentar situações específicas e prever no atual inciso XIII "outros casos expressamente referidos em lei". Ou seja, deve o tema estar previsto de forma escrita na lei.

Recentemente, em 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que cabe agravo de instrumento para contestar decisão que declina competência, ainda que a hipótese não esteja expressamente prevista no rol do art. 1.015. *In verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL 2015. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.704.520/MT PELA CORTE ESPECIAL. **TAXATIVIDADE** MITIGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (RESP REPETITIVO 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018). 2. Nessa linha, é cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência, que é o caso dos autos. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, conhecer parcialmente do especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal a quo que, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheça do agravo de instrumento interposto, decidindo a questão da competência como entender de direito. (EREsp n. 1.730.436/SP, relatora



Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/8/2021, DJe de 3/9/2021.)

Por entender que a expectativa da apelação para discutir a (in)competência pode ser prejudicial à(s) parte(s) e que é possível haver interpretações judiciais divergentes, propomos a presente alteração legislativa com o objetivo de sedimentar o entendimento de cabimento de agravo de instrumento quando da declaração de (in)competência.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de

de 2023.

Deputado FERNANDO MARANGONI UNIÃO/SP



